



LEI Nº 318 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

*“Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Educação – F.M.E. do município de Candéal e dá outras providências”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Educação – FME do município de Candéal, de natureza contábil, que tem por objetivo criar condições financeiras e gerenciais para o financiamento das ações da área da Educação, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

**Art. 2º** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação - FME:

- I – Receita de impostos próprios do município;
- II – Receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III – Receita de transferências do FNDE;
- IV – Receita de transferências do FUNDEB;
- V – Receitas de transferências voluntárias, convênios; VI – Outros recursos previstos em lei.

Parágrafo Único – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais.

**Art. 3º** - O Fundo Municipal de Educação será gerido pela Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente da administração pública municipal.

**Art. 4º** - São atribuições do Secretário Municipal de Educação:

- I – Gerir o Fundo Municipal de Educação – FME - e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;
- II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação do Município;
- III – Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;
- IV – Assinar cheques, juntamente com o Prefeito Municipal e/ou com o responsável pela Tesouraria do município, quando for o caso;
- V- Assinar digitalmente as transferências financeiras e ordens bancárias, juntamente com o Prefeito Municipal e/ou com o responsável pela Tesouraria do Município;

**Art. 5º** - O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



**Art. 6º** - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 7º** - A escrituração contábil será feita e regida pelos requisitos estabelecidos na legislação vigente.

**Art. 8º** - As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do município.

**Art. 9º** - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação - CME e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS - FUNDEB, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica ou ainda em consonância as legislações vigentes.

**Art. 10º** - A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal e todos os relatórios gerados para sua gestão deverão ser devidamente submetidos à aprovação pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 11º** - Os recursos do Fundo Municipal de Educação-FME serão aplicados em:

- I - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13º** - Ficam revogadas as disposições em contrários.

Registre-se e Publique-se,

Gabinete do Prefeito Municipal de Candéa-Bahia, 29 de Dezembro de 2021.